



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 198 /2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/01/2008

PROCESSO DE RECURSO N° 1/005042/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200519945

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ARTE E COUROS COMERCIAL LTDA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO – AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS – PARCIAL PROCEDÊNCIA. A Empresa Autuada adquiriu mercadorias de outras Unidades da Federação, sujeitas ao pagamento do ICMS Antecipado e não recolheu o imposto devido referente aos meses de maio, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2002, e, no período de janeiro a março de 2003. Redução do crédito tributário, em face do reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96. Recurso Oficial conhecido e não provido, decidindo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal nos termos do voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O auto de infração, ora sob análise, versa que a empresa acima indicada deixou de recolher o ICMS Antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadorias, referente aos meses de maio, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2002 e janeiro a março/2003, no valor de R\$ 13.687,25 (treze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos).

Indica como dispositivo legal infringido o art. 767 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruindo o presente processo administrativo se verifica os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2005.25798, Termo de Intimação nº 2005.20769, Consulta ao Sistema de Controle de Mercadorias em trânsito, Cópias das Notas Fiscais, Termo de Revelia, estão colacionados às fls. 03/35.

Autuado Revel.

A decisão monocrática que repousa às fls. 38/41 entendeu pela parcial procedência da ação fiscal, para que seja aplicada a penalidade do art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Devidamente intimado da decisão condenatória de 1ª Instância, o Contribuinte Autuado não interpôs Recurso Voluntário.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 414/2006, apresentou o seu entendimento, às fls. 48/49, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para que seja mantida a decisão singular, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 50.

Eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão de Falta de Recolhimento do ICMS Antecipado nos meses de maio, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2002 e janeiro a março de 2003.

A infração foi detectada com base em consultas obtidas junto ao sistema da SEFAZ denominado COMETA, perfazendo um montante de R\$ 13.687,25 (treze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos).

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância, no mérito, decidiu pela parcial procedência da autuação, reenquadrando a penalidade para a disposta no art. 123, Inc. I, alínea "d" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

Apesar de devidamente intimada, a empresa autuada apresentou contestação à decisão monocrática, não trazendo aos autos um único argumento que pudesse ilidir a acusação fiscal.

Na espécie, importa ressaltar, a lide não comporta complexidade.

Da análise das peças que compõe os autos, vê-se que o agente fiscal acostou aos autos provas concretas que atestam a configuração da infração denunciada.

No caso sob exame, a empresa autuada adquiriu mercadorias de outras unidades das Federações, mas não procedeu em tempo hábil ao pagamento do ICMS antecipado, razão pela qual deve ser copelida a recolher o imposto em referência.

Com efeito, a cobrança do ICMS antecipado pelo Estado do Ceará está prevista no art. 2º, V, alínea "a" da Lei. nº 12.670/96 e art. 767 do Decreto nº 24.569/97, com as seguintes redações:

"Art. 2º. São hipóteses de incidência de ICMS:

....

V – a entrada, neste Estado, decorrente de operação interestadual, de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o Regulamento".

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado de ICMS sobre a saída subsequente."

Nesse contexto, dúvidas não há acerca da infração à legislação do ICMS, pois, de uma análise minuciosa dos autos, verifica-se que o agente fiscal trouxe o levantamento efetuado através do sistema COMETA, onde consta a listagem dos espelhos das notas fiscais de compras interestaduais, assim como, as cópias das mesmas, demonstrando a falta de recolhimento do imposto.

Todavia, no que tange a penalidade, entendo que acertadamente decidiu o julgador monocrático quando propôs a alteração no enquadramento da penalidade aplicada pelo agente fiscal, aplicando a sanção capitulada no art.123, I, "d", da Lei nº 12.670/96, considerando o ilícito "Atraso de Recolhimento", em face do disposto no artigo 42, § 1º, inciso III do Dec. nº 25.468/99. Assim vejamos:

DECRETO. Nº 25.468/99):

Art. 42. Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

III - nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias;

(LEI Nº 12.670/96)

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) Falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Feita tais considerações, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para que seja mantida a decisão singular de parcial procedência da Ação Fiscal, acostando-me aos fundamentos do Parecer da Consultoria Tributária, confirmado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS:	R\$	13.687,25
MULTA (50%):	R\$	6.843,62
TOTAL:	R\$	20.530,87

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **ARTE E COUROS COMERCIAL LTDA.**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª. Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de junho de 2008.

pp *Ubiratan*
Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

xi *José Maria*
José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA

Francisca Maria
Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ildebrando Holanda Júnior
Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO